



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SIRLEI LÚCIA PALHARINI SCHWALBERT - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - Adv. Alberto Bohnen Filho
Recorrente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Adv. Rudeger Feiden
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Carazinho
Prolator da Sentença: JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

EMENTA

RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELA CONSIDERAÇÃO DO CTVA PAGO. O CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste - é mero desdobramento da gratificação de função e, quando recebido, integra o salário de contribuição do empregado e, por consequência, o "valor saldado".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas para absolver da condenação ao pagamento de diferenças de CTVA e reflexos.



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 2

Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação.

Valor da condenação que se reduz para R\$ 30.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Ajuizada ação trabalhista em face do contrato apontado na petição inicial, foi proferida sentença às fls. 1228-39, afastando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, litispendência, carência de ação e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgando improcedente a ação.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 1241-61, insurgindo-se contra a decisão que entendeu que a adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada 2008 implica em renúncia ao PCS de 1989 e julgou improcedente a ação.

A reclamada FUNCEF interpõe recurso adesivo às fls. 1334-5, postulando a reforma da decisão que afastou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Com contrarrazões da primeira reclamada - CEF - às fls.1308-23, da segunda reclamada - FUNCEF - às fls. 1327-31 e da reclamante às fls. 1344-6, sobem os autos para julgamento.

O acórdão, da lavra deste Relator, complementado pela decisão das fls. 1368-9, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e, dando



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 3

provimento ao recurso do reclamante, declarou que a adesão à estrutura salarial unificada de 2008 não importa em quitação ampla, geral e irrestrita aos créditos passados, presentes e futuros, tampouco em renúncia a direitos trabalhistas, determinou o retorno dos autos para julgamento dos pedidos.

Proferida nova decisão às fls. 1440-54, o Juiz de origem julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada CEF ao pagamento de diferenças de CTVA, em razão do reajuste de 5% concedido através do acordo coletivo de trabalho 2002-2003; diferenças das verbas pagas sob as rubricas VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092), decorrentes do cômputo, na sua base de cálculo, da comissão do cargo paga, FGTS e efetuar a integralização da reserva matemática e, solidariamente, as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir de 17-03-2010, em razão da inclusão das diferenças do “Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA” e das diferenças de vantagens pessoais - VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092) - e respectivos reflexos .

A reclamada CEF interpõe recurso ordinário às fls. 1462-74, postulando a reforma da decisão que afastou a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela complementação de aposentadoria, afastou a prescrição total do direito de ação do reclamante e entendeu ser trintenária a prescrição do FGTS. No mérito, absolvição da condenação imposta.

A FUNCEF interpõe recurso ordinário às fls. 1478-85, postulando a reforma da decisão que a condenou solidariamente com a CEF para o pagamento



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 4

da complementação de aposentadoria, afastou a prescrição total e a condenou ao recálculo do valor saldado e diferenças de complementação de aposentadoria.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 1494-1501, postulando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de pagamento sucessivo de diferenças salariais sucessivas e honorários advocatícios.

Com contrarrazões da reclamada CEF às fls. 1508-10, da reclamante às fls. 1513-19 e da reclamada FUNCEF às fls. 1522-28, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CEF.

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A controvérsia já foi enfrentada por esta Turma, no acórdão das fls. 1354-8, tendo sido afastada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Neste acórdão, ainda que tenha sido determinado o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos relacionados com o provimento do recurso da reclamante (declarando que a adesão à estrutura salarial unificada de 2008 não importa em renúncia a direitos trabalhistas), foi julgado o recurso da FUNCEF e afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 5

Em consequência, não cabe nova análise neste grau de recurso.

Provimento negado.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a primeira reclamada (CEF) ilegitimidade passiva para responder pela complementação de aposentadoria. Alega que não existe relação de trabalho a suportar a presente lide frente a CEF, devendo o pedido de complementação de aposentadoria ser dirigido apenas contra a FUNCEF.

Examina-se.

A condição de empregado e de pensionista da reclamante é incontroversa. A ação decorre diretamente da relação de emprego mantida com a primeira reclamada, parte legítima para figurar no polo passivo da relação.

A CEF é a entidade instituidora e patrocinadora da FUNCEF, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última, revelando que apesar da separação formal das personalidades jurídicas, a FUNCEF não passa de longa manus da empregadora CEF que, inequivocamente é a patrocinadora daquela instituição, instituída e criada para alcançar benefícios aos seus ex-empregados. Portanto a CEF é parte legítima para figurar no presente feito.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM.

3. SOLIDARIEDADE.

Sustenta a recorrente a inexistência de responsabilidade solidária em relação ao pagamento de diferenças de complementação de



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 6

aposentadoria.

Examina-se.

Quanto à responsabilidade solidária, faz-se a seguinte análise. A FUNCEF nada mais é, de fato, do que uma "longa manus" da primeira reclamada, CEF, e instituída com a finalidade de alcançar aos empregados desta última, benefícios, entre outros, complementares àqueles concedidos pela Previdência Social. Essa circunstância, por si só, evidencia a responsabilidade solidária das reclamadas em relação à condenação ao recálculo do valor saldado e da integralização da reserva matemática e contribuições ao plano de aposentadoria complementar a que vinculado o trabalhador.

Sentença mantida

4. PRESCRIÇÃO TOTAL.

As reclamadas pugnam pela aplicação da Súmula 294 do TST, que prevê a prescrição total para os casos em que a parcela não esteja assegurada em Lei. Aduzem que o marco inicial da pretensão da autora se deu em 1998 e a ação foi ajuizada somente em agosto de 2010. Colacionam jurisprudência.

Examina-se.

Refira-se que a autora é empregada da primeira reclamada desde 1989.

A ação foi ajuizada em 22/05/2010.

Entende-se que a lesão que se verifica é de trato sucessivo, uma vez que a pretensão diz respeito à parcela CTVA percebida mensalmente e também pela sua inclusão no cálculo do saldamento e integralização da reserva



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 7

matemática.

Além disso, a hipótese dos presentes autos esta abarcada pela exceção prevista na Súmula 294 do TST, uma vez que eventual ocorrência de alteração lesiva encontra óbice no art. 468 da CLT, ou seja, nula, por contrariar preceito de Lei.

Ainda para argumentar, especificamente quanto a consideração do CTVA para o cálculo do saldamento e reserva matemática não se trata, aqui, exatamente, de alteração do pactuado. Diga-se isso, porque desde a implementação da parcela CTVA a mesma, em nenhum momento, foi considerada para o cálculo do referido saldamento e integralização da reserva matemática. Dessa forma, não haveria que se falar na aplicação da regra geral da Súmula 294 do TST.

Com relação ao FGTS, não há reconhecimento da prescrição trintenária do FGTS.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CEF E DO RECLAMANTE.
MATÉRIA COMUM.

5. CTVA. REAJUSTE SALARIAL E REPERCUSSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS SUCESSIVAS PELA REDUÇÃO INDEVIDA DO CTVA.

Pretende a recorrente a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de diferenças de CTVA.

A reclamante, de sua vez, no caso de reforma da decisão, lhe sejam deferidas as diferenças de CTVA como postulado de forma sucessiva, ou seja, não podem os aumentos que auferiu em razão do incremento do



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 8

tempo de serviço e por força de reajustes coletivos gerais, serem compensados mediante a redução do valor do CTVA.

Examina-se.

A partir da implantação do PCC/98, foi instituído pela primeira reclamada o piso mínimo de mercado e criada a vantagem CTVA - complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado, esta equivalente a diferença entre o piso e a remuneração base do empregado (assim entendida como o somatório do salário-padrão e da gratificação por cargo em comissão).

De acordo com o item 9 do PCC/98, somente na hipótese de o resultado do somatório das demais parcelas componentes de sua remuneração ser inferior ao Piso de Referência de Mercado para o nível de sua responsabilidade é que esta será complementada pelo CTVA.

A cláusula 1ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, a base jurídica do pedido do autor, dispõe o que segue:

A CAIXA reajustará em 5% (cinco por cento) as rubricas de Salário-padrão, de Função de Confiança e de Gratificação de Cargo Comissionado dos seus empregados, excluído o Piso de Referência de Mercado, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, com vigência a partir de 1º de setembro de 2002.

Assim, a norma coletiva é clara no sentido da não aplicação do reajuste de 5% sobre a parcela CTVA. Diante disso, e em conformidade com o art. 7º, XXVI da CF/88, não há falar em diferenças salariais resultantes do reajuste normativo em questão.

Ainda, o fato de o item 9.1 do referido regulamento, declarar



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 9

expressamente que o complemento, embora variável, integra a remuneração base do empregado, essa integração ocorre enquanto paga a parcela, sem que implique em conclusão de que componente do salário padrão ou do cargo em comissão para os fins pretendidos.

No tocante ao pedido sucessivo, faz-se a seguinte análise. Tendo em vista que a parcela CTVA é o valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão efetivo, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, certo também que haverá a redução proporcional do complemento variável quando do aumento de sua remuneração, sem que disso decorra redução salarial.

Portanto, também não faz jus o autor ao pleito sucessivo de diferenças salariais com base na redução da parcela CTVA.

Nesse sentido, os processos 0000238-71.2010.5.04.0021 e 0000019-58.2011.5.04.0333 da lavra, respectivamente, dos Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Hugo Carlos Scheuermann.

Nega-se provimento ao recurso da reclamante, dando provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de CTVA e reflexos.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. "VANTAGENS PESSOAIS"

A sentença condenou as reclamadas ao pagamento das verbas denominadas "VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO" (código 062) e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (código 092), decorrentes da inclusão, nas suas bases de cálculo, das parcelas pagas em razão da função de confiança, denominadas "CARGO EM COMISSÃO EFETIVO".



ACÓRDÃO

0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 10

A primeira reclamada, CEF, recorre dizendo que as alterações promovidas pela reclamada a partir da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998, extinguindo as funções de confiança e criando os cargos comissionados, com aumento substancial do valor das gratificações.

A segunda reclamada, Funcef, também recorre alegando que a parcela vantagem pessoal nada mais é do que a incorporação de valores auferidos pelo empregado antes de sua criação e que o CTVA nunca integrou a base de cálculo das VPs.

Examina-se.

As "vantagens pessoais" sob as rubricas VP 062 e VP 092 são calculadas, também, com base nas funções de confiança (rubricas 009 e 048), de acordo com a MN RH 115, itens 3.3.12, 3.3.14 e 3.2.1.3.

A gratificação dos "cargos em comissão", instituída pelo PCS-98 em substituição à sistemática anterior, nada mais é do que a gratificação da "função de confiança", com outra denominação. As gratificações de função denominadas "cargo em comissão" e "função de confiança" são acréscimos salariais devidos pelo exercício de atividade comissionada, tanto no período anterior, como no posterior ao PCS/98, consoante a MN RH 115:

"3.3.7 CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA - (rubrica 055 e 009) - gratificação devida pelo exercício de CC constante no Plano de Cargos em Comissão e pelo exercício de FC constante no Plano de Cargos e Salários, conforme Tabela de Valor Mensal de Gratificação de Cargo em Comissão



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 11

(Anexos IX, X e XI) e o valor pago para a respectiva Função de Confiança."

Então, as parcelas que eram integradas pelo valor da gratificação da função de confiança devem continuar sendo integradas pelo valor correspondente ao cargo em comissão. Aqueles empregados que foram contratados antes da vigência do PCS/98, como é o caso do autor, devem ter seus critérios de remuneração preservados, sob pena de alteração contratual lesiva, a teor do art. 468 da CLT. Assim, o valor da Função Gratificada percebida pela autora até 98, bem como o valor do Cargo Comissionado, percebido a partir de então, possuem natureza salarial, devendo integrar na base de cálculo para refletir nas parcelas "vantagens pessoais".

Portanto, entende-se que o autor faz jus ao pagamento das diferenças pela integração da gratificação do cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092.

Ressalta-se que o direito à integração das diferenças salariais postuladas nas licenças prêmio e "APIP" está assegurado no PCS/89 (itens 5.2.1 e 5.2.3), uma vez que estas licenças são calculadas tendo por base a remuneração do empregado.

Considerando que as vantagens pessoais (rubricas VP-GIP-TEMPO SERVIÇO e VP-GIP / SEM SALÁRIO + FUNÇÃO) foram incorporadas ao salário-padrão do autor a partir de julho de 2008, é certo que as diferenças daquelas vantagens pessoais resultantes da integração na sua base de cálculo do CTVA gera um aumento do salário-padrão.

Entende-se devidos os reflexos em licença prêmio e APIP (licença para



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 12

tratamento de interesse).

A OC DIRHU 009/88, itens 5.2.1 e 5.2.3, fls. 36-37, indica a remuneração do empregado como base de cálculo da licença prêmio e das APIP, quando convertidas em pecúnia.

Ressalva-se o entendimento do Des. Gilberto Souza dos Santos.

Sentença mantida.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CEF. MATÉRIA
REMANESCENTE.**

7. RESERVA MATEMÁTICA.

A reserva matemática corresponde ao montante dos valores necessários para o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria. Entende-se que, nesse caso, não há falar em contribuição para a formação da reserva matemática por parte do reclamante, na medida em que o fato de não ter havido o correto desconto da contribuição na época própria decorreu de ato da empregadora, e não do reclamante, não podendo, assim, ser responsabilizado.

No entanto, a primeira reclamada é responsável pela constituição a menor da referida reserva, devendo verter contribuições necessárias para a sua constituição, inclusive complementando as contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006.

Sentença mantida.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e correção monetária devem ser apurados em liquidação de



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 13

sentença, descabendo a fixação de seus critérios neste momento processual.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE.

9. RECÁLCULO DO SALDAMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A AGOSTO DE 2006

Em setembro de 2008 a reclamante firmou Termo de Adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e ao novo plano e novação de direitos previdenciários. O valor mensal de sua suplementação de aposentadoria será calculado tendo por base o "valor saldado" (apurado com base na remuneração de agosto de 2006), acrescido pelas contribuições mensais vertidas. O referido valor saldado foi calculado sem a consideração do CTVA pago.

As contribuições mensais posteriores a agosto de 2006, que também compõem a "reserva matemática", foram realizadas sem a consideração das diferenças salariais deferidas na presente demanda.

Entende-se que a parcela CTVA (parcela paga em decorrência do exercício de cargo em comissão) possui inquestionável natureza salarial, de maneira que deve ser considerada no cálculo do salário de contribuição e, por consequência, no "valor saldado". Diga-se, em outras palavras, que o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste - é mero desdobramento da gratificação de função e, quando recebida, integra o salário de contribuição do empregado, dada, repita-se, sua natureza salarial. Nesse sentido, MN RH 151.



ACÓRDÃO

0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 14

Ademais, quanto ao aspecto regulamentar, o regulamento dos planos de benefício - REPLAN, item 6.1, - estabelece, ao tratar do salário de contribuição, que as parcelas integrantes da remuneração serão definidas de acordo com o plano de cargos e salários da CEF, remetendo a definição para ato normativo da FUNCEF. Por sua vez, a CN 018/98 estabelece que, para fins de composição do Salário de Contribuição, devem ser consideradas as parcelas indicadas nas Normas de Serviço 025/85 e 001/94, além daqueles decorrentes de cargos em comissão, sem excluir o "CTVA".

Assim, reconhecida a natureza salarial da parcela "CTVA", impõe-se a repercussão desta no cálculo do valor "saldado" e na integralização da reserva matemática correspondente.

Desse modo, devem as reclamadas recalcular o "valor saldado" e integralizar corretamente a "reserva matemática", considerando o CTVA pago e as diferenças deferidas na presente ação, bem como a complementar as contribuições mensais posteriores a agosto de 2006, considerando as diferenças salariais deferidas.

Diga-se, ainda, que esse entendimento está de acordo com o Princípio da Irredutibilidade Salarial, com base no art. 7º, VI, da CF/88, bem com no art. 468 da CLT.

Nesse sentido, em situações semelhantes, com as mesmas reclamadas, os Acórdãos nºs 00974-2004-028-04-00-9 e 0000400-17.2010.5.04.0005 da lavra deste Relator, bem como o acórdão nº 0112700-78.2009.5.04.0611, da lavra do Des. João Ghisleni Filho.

Salienta-se, ainda, que não há como acolher a tese acerca da inexistência de contribuição sobre esses valores, tendo em vista que essa somente



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 15

inexistiu em face da não satisfação, pela empregadora, dos valores devidos no tempo correto. Desta forma, não pode o autor ser penalizado pela incorreta formação da fonte de custeio.

Ressalva-se o entendimento do Des. Gilberto Souza dos Santos.

Sentença mantida.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA
REMANESCENTE.**

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamante postulou honorários advocatícios.

Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação.

Vale salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo TST já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho".

Em setembro de 2005, o Pleno do TRT-RS cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados.

Ademais, recorde-se o art. 389 do Código Civil sobre a reparação integral.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação.

11. PREQUESTIONAMENTO.

Requer a autora o prequestionamento dos dispositivos invocados nas



ACÓRDÃO
0000505-72.2010.5.04.0561 RO

Fl. 16

razões recursais.

Examina-se.

Em relação ao prequestionamento, cumpre registrar que este não se confunde com interpretação genérica de dispositivo de lei. Ressalta-se que a jurisprudência que deu origem à Súmula 297 do TST teve por finalidade que a Instância "a quo" emitisse juízo sobre a matéria submetida a julgamento, sob pena de inviabilizar a revisão. Lembra-se que o julgamento se faz sobre o caso concreto. Resta atendido o prequestionamento sempre que da decisão recorrida haja tese explícita a respeito da matéria, independentemente da referência expressa ao dispositivo de lei tido como violado.

Foram examinadas todas as questões relevantes na apreciação do recurso. A Turma Julgadora apresentou fundamentos expressos na decisão, adotando tese explícita sobre as matérias analisadas.

Do mesmo modo, não se observa que a decisão esteja afrontando quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição da República, Súmulas dos Tribunais Superiores ou mesmo cláusula normativa, especialmente aqueles invocados no recurso, estando a matéria devidamente prequestionada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO